



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05459/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Emissão, em separado, de acórdão com as demais decisões.

PARECER PPL-TC 00153/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do ex-PREFEITO do **MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, CPF 131.833.204-44. Na mesma prestação de contas estão sendo analisadas as despesas ordenadas pela Sra. **ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO**, CPF 03264936461 – ex-secretária Municipal de Saúde (**gestora do FMS**), CPF 01276273401, tendo o Órgão de instrução deste Tribunal, emitido relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 17.153 habitantes, sendo 9.382 habitantes urbanos e 7.771 habitantes rurais, correspondendo a 54,70% e 45,30% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo %
Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	23.635.607,80	74,72
Câmara Municipal de Cacimba de Dentro	1.198.800,00	3,79
Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	6.795.364,78	21,48
TOTAL	31.629.772,58	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

DO ORÇAMENTO - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R\$ 25.951.400,00, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 31.183.180,64 e a despesa orçamentária total realizada foi de R\$ 36.683.339,64.

Foram Abertos Créditos sem fontes de recursos correspondentes, na importância de R\$ 642.274,00.

Foi realizado ajuste na despesa executada referente ao não recolhimento das obrigações patronais relativa ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.088.987,61 e o valor de R\$ 3.964.579,45 referente a Intimação para Pagamento – IP nº 00069976/2017 na qual a Receita Federal constatou uma diferença na GFIP, em relação ao FGTS apurado em 31/12/2016, totalizando o montante de R\$ 5.053.567,06.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: a) Balanço Orçamentário apresenta déficit, no montante de R\$ 5.500.159,00 representando 7,64% da receita orçamentária, em desacordo com o Art. 1º, § 1º da LRF; b) Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.751.305,43, estando distribuído entre Caixa (R\$ 3.558,74) e Bancos (R\$ 3.747.746,69), nas proporções de 0,09% e 99,91%, respectivamente; c) Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 2.947.899,08.

LICITAÇÕES: no exercício, foram informados como realizados 35 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 7.678.243,28, contudo foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 1.091.139,08, correspondendo a 2,97% da despesa orçamentária total. Auditoria considera como não licitadas, as despesas com Contador, Advogado e Consultor no valor de R\$ 85.083,20. Despesas não Licitadas do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 514.270,88, correspondendo a 1,40% da despesa orçamentária executada. A Auditoria considera como não licitadas, as despesas com Contador no valor de R\$ 28.000,00.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R\$ 2.459.227,27, correspondendo a 6,70% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,13% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 73,67% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi da ordem de 8,12% não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 12,32%, não atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.

Pessoal (Poder Executivo): 56,97% da Receita Corrente Líquida (RCL), NÃO estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 59,77%, ficando dentro do limite máximo de 60%.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) TC nº Processo TC ° 10743/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.104.029,24, correspondendo a 6,85% da Receita Corrente Líquida, composta 100,00% de dívida fluante. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 40,13%. Houve omissão da dívida fundada no total de R\$ 689.359,20.

Não houve suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 2.573.008,99.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 98,26% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 6,17% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Todavia a fixação do duodécimo em relação à receita tributária, inclusive as transferências, prevista na LOA (Anexo XXIV) correspondeu a 7,71%. No caso em tela, verificou-se o não atendimento ao disposto no art.29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Especificação

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – A Prefeitura municipal deixou de recolher o valor de R\$ 1.088.987,61 em contribuições previdenciárias do empregador.

DENÚNCIAS:

Processo TC nº 09391/16 - Encaminhada pelos vereadores Walmir Lúcio De Oliveira e Pollyanno Henrique Pereira contra o Prefeito Edmilson Gomes de Souza acerca do atraso no repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal, correspondente ao mês de janeiro de 2016, e, que os duodécimos estão sendo repassados em duas ou mais parcelas, causando problemas de ordem orçamentária para o funcionamento regular do parlamento municipal.

A Denúncia foi julgada procedente e recomendada à anexação dos autos à PCA 2016 (Acórdão APL TC 00494/17).

Documento TC nº 57977/17 - O ex-Prefeito deixou de recolher ao Instituto Nacional de Seguro Social, o valor de R\$ 24.523,737,43, relativo às contribuições previdenciárias do segurado e do empregador. Também houve divergência na apuração da GFIP por parte da Receita Federal. O total da dívida previdenciária criada na gestão do ex-prefeito senhor Edmilson Gomes de Souza ultrapassa o montante de vinte oito milhões de reais), o que de certo modo vem inviabilizando a administração atual.

Entendimento da Auditoria: com relação ao total da dívida previdenciária não está nas atribuições deste relatório quantificar o referido valor, pois os trabalhos atuais abrangem o exercício de 2016, o qual detectou, neste exercício, a falta de recolhimento da importância de R\$ 1.088.987,61 referentes às contribuições previdenciárias. Com relação a divergência de GFIP, no valor de R\$ 3.964.579,45, apurado em 31/12/2016, conforme Intimação para Pagamento IP 00069976/2017, da Receita Federal, a Auditoria, solicita ao Gestor Edmilson Gomes de Souza esclarecimentos ou comprovante de pagamento, sob pena de devolver tal quantia ao tesouro municipal. Denúncia Procedente.

Documento TC nº 62932/17 - Cuida de denúncia encaminhada pelos vereadores acerca do pagamento através de prestação de serviços aos Srs. Eriberto Gonçalves Ramos e Cláudio Adilson de Lima, nas modalidades de prestador de serviço e zeladoria e conservação, o que afronta literalmente o art. 37, IX da Constituição Federal. Os pagamentos a tais agentes públicos, teve como justificativa a prestação de serviço ao Posto de Saúde de Lagoa D'água, que nunca funcionou e sequer até a presente data foi inaugurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entendimento da Auditoria: conforme se constatou, o Posto de Saúde Lagoa D' Água nunca foi posto em funcionamento e as fotos acostadas aos autos comprovam um prédio em estado de abandono e sinais de deterioração, inclusive com peças furtadas, como pias e material sanitário (Doc. TC n° 62085/2018). Portanto, as despesas como os Srs. Eriberto Gonçalves Ramos, no valor de R\$ 1.900,00, e Cláudio Adilson de Lima, na importância de R\$ 700,00, não se justificam, sobretudo os gastos com o Sr. Eriberto Gonçalves Ramos, pois não há especificação da real natureza dos serviços prestados, devendo os referidos gastos, no montante de R\$ 2.600,00 serem devolvidos ao tesouro municipal. Denúncia Procedente.

Processo TC 22461/16 - Versa sobre denúncia noticiando o não envio à Câmara Municipal do balancete acompanhado de cópias dos devidos comprovantes de despesas do Município, referente ao mês de fevereiro de 2016.

Entendimento da Auditoria: conforme se observa na comunicação abaixo feita pelo Presidente em exercício do TCE-PB, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao Vereador denunciante não há razão pelo pedido de bloqueio das contas bancárias da Prefeitura; ao mesmo tempo que constata-se o atraso da entrega dos balancetes da edilidade relativas aos meses de fevereiro, março e abril à Câmara Municipal, no prazo legal, sugerindo, inclusive, que o Poder Legislativo recorra ao Ministério Público da Comarca, caso não consiga vistas aos referidos balancetes. Denúncia Procedente.

Documento TC 19220/17 - Denunciantes: Walmir Lucio de Oliveira e Pollyanno Henrique Pereira. Fato Denunciado: nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, em pleno período de estiagem o ex-gestor efetuou pagamentos de corte de terras nas comunidades rurais, algo que efetivamente não aconteceu de acordo com relatos de agricultores consultados na região.

Entendimento da Auditoria: no período onde foram realizados os referidos cortes de terras ocorreram nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, considerado na região, período de estiagem, por isso mesmo, há irrelevante demanda por tais serviços, podendo os citados serviços serem atendidos pelos próprios tratores da Prefeitura Municipal (Doc. TC n° 62188/2018). A Auditoria observou também que nas declarações do doações anexadas aos autos não há especificação da natureza do bem doado. Denúncia Procedente.

Documentos TCs n°s 02149/2017 e 8024/2017 - por tratar de matéria que foge à competência desta Corte de Contas foi sugerido o arquivamento dos referidos documentos.

Documento n° TC n° 79401/2017 - Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da servidora MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito, que apurou a sua irregularidade junto a esta edilidade, conforme pode ser verificado no relatório conclusivo da comissão e julgamento por parte do prefeito constitucional. A servidora foi recolocada na folha de pagamento dos servidores efetivos, no mês de outubro de 2016, mês das eleições municipais, após anos sem prestar serviços a esta prefeitura, de maneira irregular, pois a mesma já não era mais detentora do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entendimento da Auditoria: há evidências que a servidora Maria das Dores Pereira da Silva foi colocada na folha de pagamento como efetiva a partir do mês de outubro a dezembro de 2016, porém, em consulta ao Sagres, pelo menos entre os anos de 2009 a 2015, a Auditoria não identificou a sua presença como servidora efetiva. A Auditoria identificou apenas que nos exercícios de 2009 e 2010 a referida servidora recebeu pagamentos como serviços prestados de terceiros da prefeitura, como zeladoria de prédios públicos (Docs nº 63499/2018 e 63503/2018), o que já caracteriza que a mesma não era mais servidora efetiva. Não foram identificados nos autos - PAD - Processo Administrativo Disciplinar nenhum documento, ato administrativo, procedimento ou ordem judicial que determinasse o retorno da referida servidora ao serviço público. Cabendo os devidos esclarecimentos por parte do ex-Prefeito Edmilson Gomes de Souza. Denúncia Procedente.

IRREGULARIDADES APONTADAS:

De responsabilidade do ex-prefeito Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 642.274,00.
2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor.
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.500.159,00.
4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 2.947.899,08.
5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 1.091.139,08.
6. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período.
7. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.
8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
9. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, total de R\$ 1.088.987,61.
10. Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 689.359,20.
11. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 2.573.008,99.
12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrente de denúncia (divergência de valor da GFIP, apurado em 31/12/16, conforme Intimação para Pagamento IP 00069976/2017, da Receita Federal), no total de R\$ 3.964.579,45.
14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrente de denúncia (pagamento de serviços prestados no posto de saúde Lagoa D' Água, que nunca funcionou), no total de R\$ 2.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

15. Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, contrariando o art. 48, § 3º da Lei Complementar b18/93.

16. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF (denúncia referente à pagamentos de corte de terras com trator nas comunidades rurais, algo que efetivamente não aconteceu de acordo com relatos de agricultores consultados na região, no total de R\$ 2.518,37).

17. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, contrariando Legislação específica de cada ente/edital do certame (encaminhamento de Processo Administrativo Disciplinar decorrente de denúncia sobre irregularidade na nomeação de servidor).

18. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

19. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

20. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

21. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, em desacordo com o art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012.

22. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, em desacordo com o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.

23. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.

24. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

25. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (multas devidas ao IBAMA por danos ambientais), contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ou legislação específica, no montante de R\$ 100.454,00.

26. Descaso da administração municipal com o patrimônio público (obras públicas abandonadas), em desacordo com o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.

De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de R\$ 514.270,88, contrariando o art 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

Diante das irregularidades apontadas, os responsáveis foram intimados para apresentação de defesa, no entanto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Solicitado o **pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 1356/18, da lavra da procuradora Elvira Samara P. de Oliveira, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Dentro, referentes ao exercício de 2016;

B. IRREGULARIDADE das contas de gestão do referido Prefeito;

C. IRREGULARIDADE das contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde, em face da realização de despesas sem licitação em montante bastante considerável;

D. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativamente ao exercício de 2016;

E. APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido gestor, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a diversas regras constitucionais e legais, conforme mencionado no presente Parecer;

F. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE DÉBITOS ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, em face das seguintes irregularidades e no valor a elas pertinentes, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) divergências no pagamento da GFIP, no valor de R\$ 3.954.579,45, e b) despesas referentes à prestação de serviços não comprovados, na quantia de R\$ 2.600,00;

G. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia para proceder ao desligamento da Sra. Maria das Dores Pereira da Silva do serviço público municipal, caso ainda se encontre como integrante da folha de pagamento do município, sem prejuízo de lhe ser resguardado o devido processo legal;

H. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da transparência e o da boa gestão pública, bem como obedecer estritamente às normas constitucionais relativas à aplicação de percentual mínimo em saúde, às finanças públicas e ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal; Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Lei 141/2012 e na Lei 11.494/2007 (disciplinadora do FUNDEB), bem como às normas de natureza previdenciária, fim de evitar a repetição de eivas constatadas nas presentes contas; c) Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer;

I. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária verificado no presente feito, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

J. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, inclusive licitatório, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para julgamento e retirado de pauta da sessão do dia 27/11/2019, a pedido do Conselheiro Relator, Nominando Diniz, para citação do Prefeito Edmilson Gomes de Souza e de seu advogado Leonardo Paiva Varandas, a fim de, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Foi apresentada defesa às fls. 3685/4137 (doc. 06902/20), analisada pela Auditoria que emitiu o relatório às fls. 4148/4172, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De responsabilidade do ex-prefeito Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes, na importância de R\$ 176.984,82;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 5.500.159,00;
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.947.899,08;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na quantia de R\$ 998.369,08;
5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,97%);
6. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de 1.088.987,61;
7. Omissão de valores da Dívida Fundada;
8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 2.573.008,99;
9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrente de denúncia (divergência de valor da GFIP, apurado em 31/12/16, conforme Intimação para Pagamento IP 00069976/2017, da Receita Federal), no montante de R\$ 3.964.579,45;
11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrente de denúncia (pagamento de serviços prestados no posto de saúde Lagoa D'Água, que nunca funcionou), no valor de R\$ 2.600,00;
12. Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (denúncia);
13. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade (denúncia referente à pagamentos de corte de terras com trator nas comunidades rurais, algo que efetivamente não aconteceu de acordo com relatos de agricultores consultados na região, no total de R\$ 2.518,37);
14. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (encaminhamento de Processo Administrativo Disciplinar decorrente de denúncia sobre irregularidade na nomeação de servidora como efetiva);
15. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
16. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (pagamento de pessoal incorretamente contabilizado como "36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34");
17. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
18. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

19. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;

20. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

21. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (multas devidas ao IBAMA por danos ambientais), no montante de R\$ 100.454,00; e

22. Descaso da administração municipal com o patrimônio público (obras públicas abandonadas).

De responsabilidade da ex-gestora do FMS Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS

ARAÚJO

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 514.270,88; 2.2.4; e

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (pagamento de pessoal incorretamente contabilizado como "36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34").

Os autos retornaram ao **Ministério Público** de contas que emitiu novo **Parecer de nº 0888/20 opinando pela:**

1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Edmilson Gomes de Souza, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Dentro, referentes ao exercício de 2016;

2) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3) IRREGULARIDADE das contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, em face da realização de despesas sem licitação em montante bastante considerável;

4) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016;

5) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal, e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestor do Fundo Municipal de Saúde, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme indicado no corpo deste Parecer;

6) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, ex-gestor do Município de Cacimba de Dentro, em face das irregularidades e no valor a elas pertinentes, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) divergências no pagamento da GFIP, no valor de R\$ 3.954.579,45 e b) despesas referentes à prestação de serviços não comprovados, na quantia de R\$ 2.600,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7) DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia para proceder ao desligamento da Sra. Maria das Dores Pereira da Silva do serviço público municipal, caso ainda se encontre como integrante da folha de pagamento do município, sem prejuízo de lhe ser resguardado o devido processo legal; folha de pagamento do município, sem prejuízo de lhe ser resguardado o devido processo legal;

8) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de:

a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da transparência e o da boa gestão pública, bem como obedecer estritamente às normas constitucionais relativas ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como às normas de natureza previdenciária, fim de evitar a repetição de eivas constatadas nas presentes contas;

c) Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer.

9) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária, constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências.

10) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, inclusive licitatório, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes se fazem necessárias algumas observações:

De responsabilidade do Prefeito Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 176.984,82, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal.

Por ocasião da análise da defesa, o Órgão de Instrução, tomando como base os decretos de abertura de créditos adicionais, trazidos aos autos, verificou que estes totalizam R\$ 13.806.920,00, de crédito suplementar. Todavia, para fazer face as despesas decorrentes dos referidos decretos foram anuladas as dotações, no montante de R\$ 13.629.935,18, ficando evidenciado, como créditos abertos sem fonte de recursos, a importância de R\$ 176.984,82.

No entanto, **verifica-se que dos créditos abertos só foram utilizados R\$ 10.593.036,03, o que afasta a irregularidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.500.159,00, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A defesa alega que sem os ajustes patrocinados pela D. Auditoria, a receita orçamentária realizada do ano foi de R\$ 31.183.180,64 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 31.623.772,50, com um déficit real de R\$ 440.591,94, totalmente de acordo com os demonstrativos fiscais aplicado ao setor público, haja vista que no exercício, à época, ainda não se tinha previsão dos aumentos de salário mínimo, fundeb, piso dos ACS e ACE, etc.

A maior parte (91,88%) do déficit orçamentário municipal ocorreu por causa dos encargos previdenciários não contabilizados, os quais totalizaram R\$ 5.053.567,06, após os ajuste feitos pela Auditoria na despesa executada referente ao não recolhimento das obrigações patronais relativa ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.088.987,61 e o valor de R\$ 3.964.579,45 referente a Intimação para Pagamento – IP nº 00069976/2017, na qual a Receita Federal constatou uma diferença na GFIP, em relação ao GPS, apurado em 31/01/2017.

Entendo que procedimento adotado pela Auditoria não é o correto (registrando obrigações apuradas pela RFB no exercício seguinte, e adicionando obrigações, por ela levantada, de forma estimada, no tocante às obrigações patronais), no entanto, a falta de registro contábil, sobretudo dos encargos previdenciários, deve ser punida com multa.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 2.947.899,08, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Na defesa, foi alegado que a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício não encontra guarida na legislação pátria. Não era possível de se ter conhecimento da fiscalização da Receita Federal e imputar uma possível multa futura, conforme alhures demonstrado. O Saldo financeiro para o exercício findo foi de R\$ 3.557.025,07, recursos suficientes para saldar valores de R\$ 2.947.899,08.

Da mesma forma que no item anterior, o déficit financeiro ocorreu após os mesmos ajustes citados anteriormente feitos nas despesas.

Novamente, **entendo que procedimento adotado pela Auditoria não é o correto**, ao incluir o valor de R\$ 3.964.579,45, relativo a uma diferença na GFIP/GPS aponta pela Receita Federal, bem como a importância de R\$ 1.088.987,61, que seria a estimativa levantada pela Auditoria quanto à falta de recolhimento previdenciário.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 998.369,08, o equivalente a 2,72% da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

Das despesas remanescentes como não licitadas da Prefeitura, no total de R\$ 998.369,08, deve ser excluído o total de R\$ 85.083,20 referentes às despesas com assessoria jurídica e contábil, cujo entendimento desta Corte é pela admissibilidade de inexigibilidade. Passa, portanto, para R\$ 913.285,88 o total das despesas não licitadas, o equivalente a 2,49% do total da despesa realizada.

Como não houve indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço nos valores pagos, a eiva comporta aplicação de multa pessoal à Autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por inobservância à Lei nº 8.666/93, com recomendação ao atual gestor para que não repita a eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A Auditoria apontou que o gasto com pessoal do Poder Executivo, atingiu 56,97% acima, portanto, do teto estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar 101/2000, sem que tenham sido adotadas medidas saneadoras.

A defesa reconhece o não cumprimento da norma, no entanto explica que o excesso se deu em razão do crescimento das despesas com folha de pagamento do magistério e afirma que adotou medidas visando corrigir a eiva, todavia inexistente nos autos documento comprobatório da adoção de providências no sentido de proceder à eliminação do percentual excedente.

A irregularidade enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 c/c art. 20 da lei 101/2000, e **declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF**.

Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Na defesa foi apresentada nova memória de cálculo das obrigações patronais pagas, incluindo um ajuste no valor de R\$ 424.608,97 que teria sido pago em janeiro/17, acrescentando que foi empenhado e pago, em obrigações patronais, no exercício de 2016, o montante de R\$ 2.259.901,15, equivalente a 78,06% do total das obrigações estimadas, tendo o saldo remanescente sido objeto de parcelamento.

Verifica-se no SAGRES 2017, apenas o pagamento de R\$ 132.738,08 referente a obrigação patronal do exercício de 2016, cujo valor deve ser acrescentado ao montante de R\$ 1.835.292,18, perfazendo R\$ 1.968.030,26, o que **representa 67,30% do total devido**. A irregularidade **enseja, além da aplicação de multa, com comunicação à RFB** para as providências que entender cabíveis.

Quanto ao não empenhamento, a irregularidade contraria o Art. 35, inc. II da Lei 4320/64, e é passível de **multa, com recomendação à atual administração** para que as contribuições patronais previdenciárias sejam empenhadas e pagas à seu tempo, de acordo com o princípio da competência.

Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 689.359,20, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

A omissão refere-se a valores da dívida fundada no valor total de R\$ 689.359,20, sendo R\$ 464.848,12 referentes a precatórios e R\$ 224.511,08 relativos ao fornecimento de serviço de água e esgoto.

A defesa não se pronunciou sobre o assunto. A eiva comporta **multa e recomendação** à atual gestão para maior rigor nos registros contábeis.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 2.573.008,99, contrariando o Art. 42¹ da LRF.

¹ Art. 42 – É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente, **discordo do entendimento da Auditoria ao incluir o valor de R\$ 3.964.579,45 relativo a uma diferença na GFIP** aponta pela Receita Federal, bem como a importância de R\$ 1.088.987,61, que seria a estimativa levantada pela Auditoria quanto à falta de recolhimento previdenciário. **Sem essas inclusões, o Município apresentou uma suficiência financeira de R\$ 2.480.558,07**, conforme quadro de 3528/3529.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (denúncia).

A Auditoria, através de denúncia formulada pelos vereadores Waldir Lúcio de Oliveira e Pollyanno Henrique Pereira, verificou que a Prefeitura de Cacimba de Dentro efetuou os repasses do duodécimo, ao Poder Legislativo, com atraso, no mês de janeiro de 2016, além de tais repasses serem efetuados em duas ou mais parcelas.

O gestor reconhece que não atendeu ao comando constitucional no tocante a esta obrigação.

A irregularidade fere o art. 29ª, §2º da Constituição Federal, ensejando **aplicação de multa e recomendação** à atual gestão para priorizar os repasses tempestivos dos duodécimos ao Poder Legislativo.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 3.964.579,45, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (denúncia).

Quanto ao este item, decorrente de denúncia, conforme Doc.57977/17 (fls. 11/12) trata-se de uma intimação para pagamento à Receita Federal (IP 00069976/2017) de débito apurado em 31/01/2017, no total de R\$ 3.964.579,45, decorrente de erro no preenchimento da GFIP, quando comparada com a apuração demonstrada nos relatórios disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal. O Município foi considerado devedor e intimado a providenciar o pagamento até o dia 01.05.2017.

Assunto já comentado anteriormente. A irregularidade **enseja aplicação multa por não empenhar a despesa na época devida.**

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 2.600,00, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (denúncia).

Item de denúncia, se refere ao pagamento aos Srs. Eriberto Gonçalves Ramos (R\$ 1.900,00) e Cláudio Adilson de Lima (R\$ 700,00), totalizando R\$ 2.600,00, cuja especificação nas notas de empenho se refere a serviços prestados no Posto de Saúde Lagoa D' Água, que, segundo denúncia, foram contratados de forma irregular, por excepcional interesse público, para um posto que nunca entrou em funcionamento.

A Auditoria entendeu procedente a denúncia, já que, em inspeção in loco, constatou-se que o posto estava em estado de abandono e sinais de deterioração.

Na defesa, ex-gestor afirma que a irregularidade é improcedente, pois o posto de saúde foi inaugurado e precisou contratar serviços de manutenção e conservação do bem público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De acordo com colhido do processo, a denúncia é de setembro de 2017 e a inspeção in loco foi realizada em julho de 2018, envolvendo a administração de outro gestor, que manteve também o posto de saúde sem funcionamento.

Deixo de responsabilizar o ex-prefeito, não só pelos valores envolvidos, mas também porque a Auditoria atribuiu a ele a responsabilidade pelas despesas, quando na realidade os gastos foram realizados pelo FMS.

Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, contrariando o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.

A falha decorreu da não comprovação pela Prefeitura do envio no prazo legal ao Poder Legislativo Municipal dos balancetes referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016, contrariando a determinação contida no art. 48, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB)².

A irregularidade é **passível de multa** por inobservância da legislação, com recomendação à atual gestão no sentido de estrita observância aos prazos estabelecidos.

Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF (denúncia sobre despesas irregulares com trator).

Após denúncia formulada pelos Senhores Walmir Lúcio de Oliveira e Pollyanno Henrique Pereira (Doc. 19220/17), a Auditoria constatou que a contratação, por parte da Prefeitura de Cacimba de Dentro, de um trator da marca VALMET 885, de propriedade do Sr. Severino Guedes Rodrigues, no valor de R\$ 2.518,37, sendo que o Município possui 03 (três) tratores para a realização de tais atividades. Tal gasto não restou devidamente justificado, conforme constatou a Auditoria, visto que, além de os cortes de terra terem sido realizados durante os meses de agosto e setembro de 2016, período considerado de estiagem na região, nas declarações das doações anexadas aos autos não há especificação da natureza do bem doado.

Desconsidero as declarações apresentadas, uma vez que as mesmas foram encaminhadas pelos denunciante e não pelo ex-prefeito, que, inclusive, não apresentou defesa sobre a denúncia. **Diante do valor envolvido, entendo que o fato não deve ser motivo de repercussão negativa nas contas prestadas; no entanto, deve ser aplicado multa por falta de esclarecimento pelo pagamento ocorrido.**

Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, contrariando Legislação específica de cada ente/edital do certame (denúncia sobre contratação de servidora como efetiva).

2

LOTCE/PB. ART. 48. Omissis.

(...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Da denúncia constante no Doc. 79401/2017, a Auditoria constatou haver evidências que a servidora Maria das Dores Pereira da Silva foi colocada na folha de pagamento como efetiva a partir do mês de outubro a dezembro de 2016, porém, em consulta ao Sagres, verificou-se que, pelo menos, entre os anos de 2009 a 2015 não foi identificada sua presença como servidora efetiva e nem foram identificados nos autos do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nenhum documento, ato administrativo, procedimento ou ordem judicial que determinasse o retorno da referida servidora ao serviço público. Constatou-se, ainda, que a referida servidora recebeu pagamentos por serviços prestados ao município como zeladora de prédio público entre 2009 e 2010 (Docs nº 63499/2018 e 63503/2018).

Na defesa, foi alegado, em resumo, que a servidora havia deixado de laborar na prefeitura e administração determinou a volta da servidora no prazo de defesa, enquanto não se concluíam o competente processo administrativo disciplinar (PAD).

Entendo que a Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2020, deve verificar se a situação da Maria das Dores Pereira da Silva foi regularizada.

Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

A Auditoria verificou que o Município de Cacimba de Dentro não apresentou projeto referente à construção de aterro sanitário, conforme preceitua a Lei nº 12.305/10, lançando os seus resíduos sólidos a céu aberto. A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

Cabe multa e recomendação à atual gestão municipal para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja plenamente obedecido.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 (pagamento de pessoal incorretamente contabilizado como "36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34").

Quanto ao item, a Auditoria apontou despesas erroneamente classificadas no elemento "36" por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa "04" ou "34". A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

As irregularidades ensejam **recomendação à atual gestão** do Município de Cacimba de Dentro no sentido de observar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal.

Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Auditoria constatou diversas pessoas contratadas para atividades rotineiras sem a realização do concurso público. De acordo com o Quadro do Item 11.2 do Relatório de fls. 3524/3525, o Administração iniciou o ano com 68, atingindo 122 em agosto, com redução para 54 em dezembro. O quadro de efetivos, em dezembro, foi de 435 servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A irregularidade deve ser combatida com multa, por inobservância ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, **com a recomendação** para que o Município procure regularização do seu quadro de pessoal.

Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.

A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

Nesse aspecto, houve a omissão da Prefeitura de Cacimba de Dentro, cabendo **multa e recomendação** à atual gestão no sentido de não mais se cometer as mesmas irregularidades.

Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.

A Auditoria constatou a inexistência de controles relativos ao consumo de combustíveis, assim como a aquisição de peças e serviços para manutenção dos veículos da Prefeitura, em desacordo com o que determina a Resolução RN TC 05/05. A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

A irregularidade enseja **aplicação de multa e advertência ao atual gestor** para providenciar controle rigoroso dos referidos gastos.

Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

Com relação a este item, a Auditoria apontou o não recebimento do controle patrimonial efetivo, bem como do inventário atualizado dos bens pertencentes à Prefeitura. A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

A eiva **comporta multa e recomendação** à atual gestão municipal no sentido de providenciar o controle do patrimônio municipal, registrando os bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (pagamento de parcelamento de débito ao IBAMA por auto de infração).

O item trata da constatação de pagamento de parcelamento de débito ao IBAMA por auto de infração, por danos ao meio ambiente (Doc. TC nº 61541/2018), no total de R\$ 100.454,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa diz que o auto de infração imposta pelo IBAMA é do exercício de 2001. Sua lavratura se deu em 26/11/2001 e com início de pagamento em 06/10/2010. A Auditoria constatou que foram trazidos aos autos peças de sentença homologatória de acordo celebrado entre o Ibama, Sudema e o Município de Cacimba de Dentro/PB, para implantação de aterro sanitário e recuperação de área degradada: ação de cumprimento de sentença, memória de cálculo – auto de infração parcelado – nº 297089/D, início do pagamento do parcelamento - 30/08/2013, notas de empenho, guia de recolhimento da união (GRU) e comprovantes de pagamento de títulos (fls. 4.100 a 4.114). E informa que mesmo que a irregularidade tenha sido verificada, conforme documentação anexa, em 26/11/2001, até a data da diligência “in loco” no Município no período de 09/07/2018 e 13/07/2018, nada foi realizado em termos de projetos, estudos, para início da construção de aterro sanitário ou pelos menos, recuperação de áreas degradadas, cuja situação gerará, no futuro, novas multas e prejuízos ao meio ambiente.

Com efeito, data máxima vênia, apesar da falta de providências da Administração, não deve ser imputado qualquer sanção ao gestor, exceto **multa, por inércia do Prefeito**.

Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, em desacordo com o Artigo 37, caput, da Constituição Federal (abandono de obras públicas).

Sobre este item, a Auditoria constatou, conforme fotos anexadas, completo abandono de obras públicas no município de Cacimba de Dentro, especificamente, as obras referentes ao Centro de Capacitação dos Professores e ao Ginásio Esportivo. Tal procedimento demonstra total descaso com aplicação dos recursos público.

Cabe multa e recomendação à atual gestão no sentido de tomar providências para regularização das obras, sob pena de nova multa e responsabilização pelo abandono das obras.

De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de R\$ 514.270,88, contrariando o art 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

Das despesas não licitadas no total de R\$ 514.270,88 deve ser excluído o total de R\$ 28.000,00 referentes às despesas com assessoria jurídica e contábil, cujo entendimento desta Corte é pela admissibilidade de inexigibilidade. Passa, portanto, para R\$ 486.270,88 o total das despesas não licitadas, o equivalente a 11,58% do total sujeito a tal procedimento.

Como não houve indicativo de sobrepreço por parte da Auditoria, entende que o caso de **multa e recomendação** à atual gestão para observância do Lei nº 8.666/93.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 (despesas erroneamente classificadas no elemento “36”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao item, a Auditoria apontou despesas erroneamente classificadas no elemento “36” por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa “04” ou “34”.

Não houve pronunciamento da defesa sobre estes itens.

A irregularidade enseja **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde Município no sentido de observar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Relator vota pelo (a):

Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas das contas de gestão de 2016 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa.

Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicação de multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 115,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.

Regularidade com ressalvas das contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2016.

Aplicação de multa a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.

Assinação do prazo de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências.

Determinar à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2020, que verifique se a situação da Maria das Dores Pereira da Silva foi regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Recomendação ao atual gestor no sentido de: a) observância estrita ao equilíbrio das contas; b) providenciar controle do patrimônio municipal, registrando os bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis; c) providenciar controle rigoroso dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos; d) providenciar o encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, em exercícios futuros; e) proceder à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para realização de admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal; f) realizar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; g) estrita observância aos prazos estabelecidos para repasse dos duodécimos ao Poder legislativo; h) maior rigor nos registros contábeis; i) adoção de medidas de ajuste na despesa de pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; j) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05459/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 18:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 14:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

24 de Setembro de 2020 às 17:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 15:08



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL